



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036224-97.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA NEIDE RAMOS BARBOSA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036224-97.2022.8.26.0114

Apelante: Maria Neide Ramos Barbosa

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Campinas

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Voto nº 1.878

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – Alegação de cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial técnica tendente a apurar a autenticidade do contrato – Não ocorrência – Embora o ônus da prova caiba, em caso de impugnação da autenticidade de documento, à parte que o apresentou, a documentação acostada supre a necessidade de dilação probatória – O indeferimento da realização de perícia não implica, inevitavelmente, em cerceamento de defesa, porquanto, como expressão do princípio da persuasão racional, não deve ser promovida a produção de prova desnecessária ou protelatória, seja ela testemunhal, pericial ou documental – Hipótese em que o registro eletrônico no corpo do instrumento mostra que a contratação foi entabulada com sucessivos aceites e etapas de segurança, ressaltando que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a foto e informações do documento de identificação do apelante – Incontroversa a liberação de crédito proveniente do refinanciamento de dívida de empréstimo em conta de titularidade da autora – Dúvida acerca da higidez da contratação, mediante alusão genérica e abstrata a nomenclaturas de ordem técnica, que são afastadas pelo acervo fático-probatório – Operação visada e regularmente formalizada pelo consumidor, de cujas obrigações não pode se exonerar por arrependimento posterior – Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual em favor da apelante.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA NEIDE RAMOS BARBOSA, na ação declaratória cumulada com

obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, movida em face de BANCO ITÁU CONSIGNADO S.A., contra a r. Sentença de fls. 301/302 que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada alega, em síntese, que sofreu descontos decorrentes dos empréstimos consignados n°s 6377723786, de 16/06/2021, no valor de R\$ 3.982,73, com parcelas mensais de R\$ 79,44, que jamais contratou. Assevera que o réu apresentou apenas o instrumento contratual e não comprovou a autenticidade do contrato. Afirma que o IP se localiza em São Paulo/SP, cidade diversa do seu domicílio, e que uma única fotografia não induz veracidade à contratação. Argumenta que o réu não juntou qualquer documento comprobatório da transação, se limitando a apresentar "prints" de suas telas sistêmicas. Aduz a necessidade da realização de prova pericial documental para apuração de eventuais fraudes na contratação. Afirma que a sentença foi proferida sem a necessária instrução processual, com cerceamento de defesa.

Pugna pela declaração de nulidade da r. Sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja determinado ao réu a apresentação das vias originais dos contratos e demais documentos constantes dos autos, em cartório, e que seja determinada a realização da perícia documentoscópica. Ainda, requer que seja o banco réu seja condenado a restituir ao autor o valor dos descontos indevidos e repeti-los em dobro, incluídos os valores que forem cobrados após a

propositura da ação, e para que seja a liquidação do débito feita em fase de cumprimento de sentença, pois não sabe ao certo o número de parcelas que serão descontadas do benefício previdenciário até o final da presente demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 338/356.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo .

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Opera-se, em relação ao pedido de indenização por danos morais, suscitado na origem e não nas razões recursais, a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força do princípio da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-se a eficácia preclusiva contra as alegações que a parte poderia formular, mas deixou de fazê-lo. A essas dá-se o mesmo tratamento que àquelas feitas e não acolhidas, desde que concernentes à mesma causa de pedir (EREsp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

De acordo com o que consta dos autos, passaram a ser descontadas do benefício previdenciário percebido pela autora, ora apelante, parcelas de R\$ 79,44, oriundas do contrato de empréstimo

consignado nº 6377723786 (nº da ADE 54996107), inserido no seu cadastro em 16/06/2021 e na somatória de R\$ 3.982,73.

Entretanto, segundo a versão da apelante, jamais celebrou o contrato supra referenciado com o apelado, razão pela qual buscou a anulação desse contrato, declaração de inexigibilidade do débito, repetição em dobro das quantias cobradas e compensação por danos imateriais:

"Os valores mensais que estão sendo descontados de seu parco salário e que a requerente não reconhece são;

Observa-se o empréstimo não contratados, feito em 16/06/2021.

Número do contrato: 637723786: 84 parcelas de R\$ 79,44.

Soma dos descontos: R\$ 6.672,96.

Valor que o banco alega ter emprestado: R\$ 3.982,73." (fl. 04)

O banco réu, em contestação afirmou que:

"(...) (i) Referente ao contrato nº 637723786

O contrato 637723786 foi celebrado em 14/06/2021, no valor de R\$ 3.982,73 a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 79,44, mediante desconto em benefício previdenciário (doc. anexo – contrato assinado).

(...)

"A parte autora optou pelo refinanciamento de sua dívida anterior com o contrato nº 616782640, para quitação do saldo devedor de R\$ 3.494,76, restando o valor líquido a ser liberado denominado como "troco" no montante de R\$ 487,97." (fl.59)

(...)

"A parte autora recebeu o valor de R\$ 487,97, em conta de sua titularidade, conforme comprovante abaixo. Os referidos montantes foram devidamente repassados, sem qualquer inconsistência pelo Banco destinatário e nunca contestado pela parte autora.

Inclusive, a parte autora confirma que recebeu o valor do crédito na exordial(...)" (fl.63).

Em razão do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça do art. 429, II, do Código de Processo Civil, aplicável na espécie, por analogia, a atribuição à parte que apresentou o documento em

demonstrar a sua autenticidade (REsp 1313866/MG).

Neste caso, a documentação acostada pelo apelado supre o ônus da prova que lhe competiria (fls. 72/93, 94/111 e 244).

A apelante propugna, em razões recursais, que o apelado não trouxe documentos aptos a demonstrar a veracidade da manifestação de vontade contida no documento. As questões levantadas podem ser resumidas à ideia central de que seria imprescindível a perícia técnica para aferição da autenticidade do contrato de fls. 76/77.

Contudo, o registro eletrônico no corpo do instrumento mostra que a contratação foi realizada a título de refinanciamento de sua dívida anterior, referente ao contrato ADE nº 616782640, com sucessivos aceites e etapas de segurança, ressaltando que a imagem da biometria facial, número de CPF e data de nascimento coincidem com a foto e informações do documento de identificação do apelante (fls. 76/77, 89, 92/93 e 244).

A isso se acresce que o crédito do saldo remanescente decorrente do refinanciamento foi liberado em conta de titularidade da apelante, que de forma incontroversa afirmou:

"Quanto ao valor que o Banco depositou na conta da requerente, conforme pode ser visto no artigo 39 do CDC em seu inciso III, os produtos remetidos ou serviços prestados sem a solicitação prévia, ou seja, quando a empresa encaminha um produto ou presta um serviço, sem que o consumidor tenha solicitado entende-se que é uma amostra grátis, não existindo, qualquer, obrigação pecuniária." (fl. 14)

Disso resulta que as dúvidas a respeito da higidez da contratação, mediante alusão genérica e abstrata a nomenclaturas de cunho técnico, querem seja quanto a suposto código *hash*, *token* e sua

relação com a biometria, seja quanto a outros termos mencionados pelo apelante, são afastadas pelo acervo fático-probatório.

Não se está diante de fraude praticada por outrem, mas operação visada e regularmente formalizada pela apelante, de cujas obrigações não pode se exonerar por mero arrependimento posterior, ressalvado, por outro lado, o direito de promover o pagamento antecipado do débito.

Em aplicação analógica do art. 443 do CPC, dispensa-se a prova pericial, bem como a juntada de outros documentos sobre circunstâncias já suficientemente delineadas pelos elementos constantes dos autos.

O indeferimento da realização de perícia não implica, inevitavelmente, em cerceamento de defesa, porquanto, como expressão do princípio da persuasão racional, não deve ser promovida a produção de prova desnecessária ou protelatória, seja ela testemunhal, pericial ou documental, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 336893-SC e REsp 1352497-DF).

Vale dizer, ainda que sem dilação probatória, o apelado se desvencilhou do encargo de corroborar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito alegado pelo apelante, restando desautorizadas as providências pugnadas inicialmente.

A caracterização da relação de consumo também não justificaria, por si, a elaboração de prova pericial, devendo ser reconhecida a insubsistência dos fundamentos articulados pelo apelante, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda o consumidor a qualquer custo, sendo, em verdade, um mecanismo legal que tenciona harmonizar as relações

entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Por corolário, restam prejudicados os pleitos de restituição em dobro dos descontos resultantes da cobrança e de compensação por danos morais, inócurrentes no caso em apreço.

Na mesma linha de pensamento, a jurisprudência desta E. Câmara:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação do autor de que não contratou empréstimo pessoal com o réu. Inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Pedido de danos morais. Descabimento. **Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo pessoal, por meio eletrônico (biometria facial).** Geolocalização do momento da assinatura que indica local a poucos quarteirões da residência do autor. Digitalização de documento pessoal. Validade da contratação. **Ausência de indício de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico.** Recurso não provido. Quanto ao montante da condenação por má-fé, contudo, deve ser alterado de ofício, para 9,5% do valor atualizado da causa, em lugar de 1% de multa mais 20% de indenização, conforme consta da sentença. Cogita-se, sem comprovação de prejuízo efetivo, apenas de multa, arbitrada, enfim, em 9,5% do valor corrigido da causa.”* (TJSP; Apelação Cível 1140130-48.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA PREVIDENCIÁRIA - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – **Embora tenha negado a autora em sua petição inicial ter buscado a contratação dos empréstimos bancários em questionamento, foram acostados pelo banco requerido com sua contestação os respectivos instrumentos contratuais, que indicam a contratação de empréstimos consignados em folha previdenciária, formalizados na forma digital e assinados por meio de biometria facial, além de constar***

nos respectivos instrumentos as coordenadas de geolocalização, ID da sessão do usuário, entre outros dados, de forma a se demonstrar a validade das operações bancárias em questão. Requerente que se limitou em sua réplica a meramente reiterar os pedidos de sua inicial, sem impugnar especificamente os contratos e demais documentos apresentados pelo banco requerido. Sentença alterada. Improcedência da ação decretada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000721-71.2022.8.26.0257; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANO MORAL – FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Na espécie, não há a possibilidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que os contratos foram assinados por meio de biometria facial (selfie) – Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento antecipado não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa – Preliminar afastada. - Alegação da autora de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Caso em que o réu trouxe aos autos os contratos devidamente assinados, pela autora, por meio de biometria facial – Incontroversa a existência de depósitos em favor da autora – Improcedência que era mesmo de rigor – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1045513-60.2021.8.26.0576; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) – **grifos nossos.**

Por essas razões, o recurso interposto pelo autor não comporta acolhimento.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual em favor da recorrente (fls. 50).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual em favor da apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica